



ESTUDOS TRABALHISTA AVANÇADOS, com o Professor Fabiano Coelho

Neste material, trazemos breves e superficiais impressões sobre a Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019, que altera dispositivos da CLT e da Lei nº 8.112/90 acerca das contribuições sindicais. A MP busca pacificar a interpretação acerca da autorização (individual ou coletiva) para o desconto da contribuição, bem como a imposição de contribuições (com diversas nomenclaturas) por meio de negociação coletiva. Para facilitar a compreensão, fizemos os quadros de antes e depois, pra vocês poderem comparar o novo texto com o antigo e terem a real percepção do que mudou. Deixei o texto novo em azul, pra facilitar a distinção em relação aos meus breves comentários e ao texto antigo.

Medida Provisória nº 873, de 1º de Março de 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

MP 873	Redação anterior
<p>“Art. 545. As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579.” (NR)</p>	<p>Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)</p> <p>Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à</p>





	apropriação indébita. (Incluído pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969)
--	---

Comentário: a intenção do Presidente da República é inviabilizar a fixação de normas coletivas instituindo contribuições com nomenclatura diversa das previstas na CLT, como forma de impedir a cobrança dos não-filiados. Além disso, é retirada a possibilidade de descontar a contribuição sindical do salário dos empregados que aderirem ao recolhimento, já que o art. 582 passa a prever o recolhimento por boleto pelo próprio empregado.

MP 873	Redação anterior
<p>“Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado.” (NR)</p>	<p>Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)</p> <p>Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita. (Incluído pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969)</p>

Comentário: A intenção do Presidente da República é inviabilizar a interpretação pela qual a autorização para o desconto da contribuição sindical possa ser coletiva, dada por assembleia da categoria. Pelo novo texto, só seria possível o desconto mediante manifestação expressa e individual do empregado.





MP 873	Redação anterior
<p data-bbox="199 456 748 853">“Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591.</p> <p data-bbox="199 891 748 1182">§ 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o caput deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição.</p> <p data-bbox="199 1220 748 1585">§ 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.” (NR)</p>	<p data-bbox="770 456 1319 891">Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)</p>

Comentário: a manifesta intenção dessa regra é reiterar que a autorização para desconto da cobrança da contribuição sindical é individual e acrescenta a vedação à instituição de regra de oposição. Com isso, as normas coletivas não poderão mais indicar a cobrança compulsória, salvo manifestação de oposição. A cobrança só poderá ser feita por manifestação expressa de concordância com a contribuição ao sindical. E o § 2º, ainda que de modo redundante, explicita que a assembleia geral do sindical ou outro mecanismo legitimado pela negociação coletiva não poderão suprir a autorização expressa e individual para a cobrança da contribuição sindical.





MP 873	Redação anterior
<p>“Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:</p> <p>I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;</p> <p>II - a mensalidade sindical; e</p> <p>III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.” (NR)</p>	<p>(sem correspondente)</p>

Comentário: a regra revela a preocupação do Presidente da República em explicitar que a contribuição confederativa (SV 41 do STF), a mensalidade sindical e contribuições instituídas pelo estatuto do sindical ou por negociação coletiva só alcançam os filiados. Em consequência, os não-filiados não poderão sofrer a cobrança compulsória de tais obrigações.

MP 873	Redação anterior
<p>“Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.</p> <p>§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.</p> <p>§ 2º É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de</p>	<p>Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)</p> <p>§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do Art. 580, o equivalente: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo; (Redação</p>





<p>autorização prévia e expressa do empregado.</p> <p>§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:</p> <p>I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou</p> <p>II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.” (NR)</p>	<p>dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p>
---	--

Comentário: A MP muda a forma de cobrança da contribuição sindical. A regra passa a ser a remessa de boleto para a residência do empregado para que este proceda o recolhimento, em lugar do desconto salarial com recolhimento pela empresa. Quando for impossível a remessa ao endereço do trabalhador (local não servido pelos Correios, por exemplo) o boleto será encaminhado para a empresa

Art. 2º Ficam revogados:

a) o parágrafo único do art. 545 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e (ver no quadro acima)

b) a alínea c do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A regra revogada é a seguinte: “Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes: (...) c) de descontar em folha, sem ônus para





a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria”. Com isso, a contribuição sindical do servidor público não poderá mais ser descontada em folha, cabendo o recolhimento voluntário por meio de boleto encaminhado ao servidor público.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de março de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Avaliação inicial e superficial: A medida dificulta ainda mais a sobrevivência dos sindicatos, tornando mais burocrático e dificultoso o procedimento de recolhimento das contribuições sindicais.

Quanto ao procedimento, percebe-se a falta do Ministério do Trabalho numa situação como essa para intermediar os interesses da sociedade, dos patrões e dos empregados. Não há, por outro lado, qualquer notícia de que tenha havido procedimento de consulta tripartite para a edição da MP, como sinaliza a Convenção nº 144 da OIT, norma internacional ratificada pelo Brasil e vinculante para o Estado brasileiro.

Para os empregadores, a medida é benéfica, pois retira a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição sindical e pacifica a discussão acerca da possibilidade de fixação de contribuições (com nomenclaturas diversas) por meio de negociação coletiva, com previsão de compulsoriedade a todos os integrantes da categoria ou com previsão de desconto a quem não promover oposição expressa. Com isso, a empresa deixa de ter dúvida acerca da legalidade ou não de proceder um desconto de contribuição sindical determinado por negociação coletiva. Haverá, no entanto, alguma discussão acerca do direito intertemporal envolvendo normas coletivas entabuladas antes da vigência da MP (pra quem entende que a MP em nada inova e que as normas coletivas fixando contribuições compulsórias era ilegais, não muda nada; no entanto, para quem entenda que a norma coletiva com este conteúdo seria válida, haverá dúvidas se a norma pode retroagir; de todo modo, a exemplo da súmula 375 do TST, é da nossa tradição hermenêutica a compreensão de que novas regras com natureza cogente prejudicam a manutenção de cláusulas normativas que colidam com estas).

A medida provisória enfraquece ainda mais o movimento sindical, visando encerrar diversas discussões envolvendo o novo modelo de contribuição sindical, instituído





pela Reforma Trabalhista. Está pacificando a matéria? Sim, mas do modo mais prejudicial possível à organização coletiva dos trabalhadores. A Constituição Federal, convenções da OIT e a legislação ordinária impõem diversas responsabilidades ao sindicato, como representante de interesses individuais e coletivos da categoria, que ficam cada vez mais difíceis diante da regulamentação das receitas sindicais.

Aproveitando o contato, reitero indicação das duas obras do Quarteto Trabalhista: REFORMA TRABALHISTA: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017 (Editora Rideel, 2018) e MANUAL PRÁTICO DAS AUDIÊNCIAS TRABALHISTAS (Editora RT, 2018).

Aos estudos!

